



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04696/11

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Maria da Glória Gonçalves Amorim

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02625/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria da Glória Gonçalves Amorim, matrícula n.º 86.004-2, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 25 de agosto de 2015

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04696/11

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria da Glória Gonçalves Amorim, matrícula n.º 86.004-2, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV para encaminhar certidão atestando que a servidora desempenhou 25 anos em atividade do magistério.

O Presidente da PBPREV foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer contestação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA pugnando pela citação ao gestor da PBPREV para encaminhar a documentação faltosa.

Notificado o responsável apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que sugeriu nova notificação para esclarecer discrepância nos dados relativos à aposentanda.

Houve outra notificação com apresentação por parte do gestor responsável, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que a falha ainda persiste.

Ato contínuo, veio aos autos a Srª Márcia Figueiredo de Lucena Lira apresentar esclarecimentos acerca da aposentanda.

A Auditoria analisou a documentação encartada e concluiu que consta na Certidão que a servidora integralizou 19 anos, 10 meses e 04 dias na função gratificada da Secretaria de Estado da Educação e 04 anos, 04 meses e 21 dias na Secretaria de Estado da Agricultura, motivo pelo qual entendeu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 46.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04696/11

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 25 de agosto de 2015

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR